

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO DE TRANSPORTES, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito e altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CARLOS ZARATTINI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, de autoria do Poder Executivo, pretende dispor sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) e alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A proposta de transformação do DPVAT para o SPVAT (Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito) visa ampliar a proteção social aos cidadãos afetados por acidentes de trânsito, fazendo uma adaptação às necessidades contemporâneas da sociedade, tornando-o mais abrangente e efetivo.

Com a proposição, busca-se, mais precisamente, o estabelecimento de seguro obrigatório voltado para garantir, a partir de então, o pagamento de indenizações por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, relativos a acidentes ocorridos em todo o território nacional.



O Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), até então conhecido como DPVAT, é essencial para o povo brasileiro por diversas razões:

- i) Cobertura Universal: benefício garante uma cobertura ampla e democrática, protegendo todas as pessoas que transitam no território nacional, independente de serem condutores, passageiros ou pedestres, e sem a necessidade de apuração da culpa para acesso às indenizações;
- ii) Rapidez e Acesso: por ser um seguro de caráter social, proporciona às vítimas de acidentes de trânsito ou seus familiares uma indenização rápida e acessível, sem a necessidade de longos processos judiciais;
- iii) Impacto na Saúde Pública: Os recursos obrigatórios também contribuem com o Sistema Único de Saúde (SUS) financiando o atendimento médico-hospitalar das vítimas;
- iv) Prevenção de acidentes: Uma parte dos recursos arrecadados é destinada à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) para investimento em ações de educação no trânsito e na prevenção de acidentes, contribuindo com a redução da mortalidade e da gravidade dos acidentes;
- v) Inclusão social: O SPVAT desempenha um papel social importante, especialmente para as classes mais vulneráveis da população, que muitas vezes não tem condições de arcar com os custos de tratamento médico ou o sustento da família em caso de perda ou incapacidade de um provedor.

Na justificção, o Poder Executivo sustenta:

- (i) que “a circulação de veículos automotores gera milhares de vítimas de acidentes a cada ano e, numa perspectiva econômica, a obrigatoriedade de contratação de um seguro por parte dos proprietários de veículos se



justifica para compensar a externalidade negativa produzida pelo risco desses acidentes e os danos pessoais correspondentes”;

(ii) que “o seguro obrigatório de acidentes de trânsito funciona no Brasil desde 1967, com base no disposto no Decreto-Lei n.º 73, de 1966”; que “ao longo dos anos, o modelo de seguro obrigatório sofreu diversas mudanças regulatórias, inclusive com a edição da Lei n.º 6.194, de 1974, caracterizada por ser uma lei específica para estabelecer a disciplina do seguro DPVAT”; que “ao final de 2022, dada a ausência de seguradoras interessadas em constituir consórcio para operacionalizar o Seguro DPVAT na forma prevista pela Lei n.º 6.194, de 1974, e considerando, inclusive, a condição de excepcionalidade e temporariedade da solução encaminhada à época pelo CNSP, editou-se a Medida Provisória n.º 1.149/2022, convertida na Lei n.º 14.544/2023, que estabeleceu a Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – FDPVAT, realizasse a gestão de seus recursos e a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações”;

(iii) que “decorridos praticamente três anos de funcionamento do seguro obrigatório em regime emergencial e transitório, faz-se necessário estabelecer novas bases legais para assegurar de forma perene e sustentável a adequada proteção para as vítimas de trânsito”; e

(iv) que “a medida se torna ainda mais relevante, tendo em vista que os recursos do FDPVAT disponíveis para a



continuidade do pagamento das indenizações não são capazes de suportar um novo exercício de cobertura”.

A matéria foi despachada à Comissão de Viação e Transportes; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Contudo, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 769/2024, tornando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação, inicialmente, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A NI-CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise de adequação financeira e orçamentária do PLP nº 233, de 2023, depreende-se que os recursos necessários para financiar o



pagamento das indenizações serão custeados pelos proprietários de veículos automotores, não havendo participação financeira do poder público.

O conteúdo do projeto de lei é de caráter essencialmente normativo. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, não apresenta implicação financeira ou orçamentária em matéria de receita e de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.

## II.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Em seguida, cumpre-nos o pronunciamento em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP nº 233, de 2023, conforme determina o art. 54, inciso I, e o art. 139, inciso II, alínea “c”, do RICD.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, entendemos que o PL não desafia disposição de natureza material veiculada na Constituição Federal. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”, de modo que a matéria está contida no espectro de competência do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior. Ademais, tratando-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo que altera a competência de órgãos e entidades da administração direta e indireta federal, não há que se falar em vício de competência.

No tocante à boa técnica legislativa, entendemos que o texto do PLP está de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veiculando disposições adequadamente concebidas para implementar as inovações legislativas a que se propõem.



## II.3 – EXAME DE MÉRITO

Por fim, cabe à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania também proferir suas manifestações acerca do mérito do PLP nº 233, de 2023.

Quanto a esse aspecto, entendo que as inovações legislativas propostas pelo Poder Executivo são importantes e positivas. Estou convencido da relevância da matéria pelos argumentos apresentados pelo Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos que acompanha o texto da proposição, tanto no que diz respeito à necessidade de termos no Brasil um seguro obrigatório contra acidentes causados por veículos automotores, quanto no que diz respeito à necessidade de estabelecermos novas bases legais para assegurar de forma perene e sustentável a adequada proteção para as vítimas de trânsito.

Não obstante, após muito estudar o assunto e debater com as lideranças desta Casa, firmei a convicção de que é preciso avançar na direção de um texto mais robusto, que seja capaz de ampliar o espectro de proteção dos segurados e de aprimorar a governança do Seguro SPVAT.

Firme nesse propósito, opto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, pela apresentação de um Substitutivo, no qual, além de pequenos ajustes técnicos, estou propondo algumas alterações de mérito em relação ao texto originalmente apresentado pelo Poder Executivo, com destaque para as seguintes:

- (i) ampliação do rol de despesas cobertas pelo SPVAT, para incluir também o reembolso de despesas com assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo SUS no município de residência da vítima do acidente; despesas com serviços funerários; e despesas com a reabilitação profissional



para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial;

- (ii) alteração da sede normativa para fixação dos valores de indenização, bem como aprovação diretrizes e demais normas técnicas e operacionais do seguro SPVAT, de modo a que, em lugar de Decreto, esses temas sejam regulamentados em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);
- (iii) melhor especificação da cobertura do SPVAT, para prever que o pagamento da indenização deste seguro se dará independentemente da existência de dolo ou culpa;
- (iv) alteração da regra de pagamento da indenização, de modo a especificar que ele se dará exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário;
- (v) inclusão de regra específica prever a admissibilidade, para fins de prova perante o agente operador do SPVAT, de documentos assinados de forma eletrônica, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.
- (vi) inclusão de regra específica para estabelecer que os pedidos de indenização do SPVAT devem ser processados e respondidos pelo agente operador preferencialmente por canal eletrônico próprio, disponibilizado na internet;
- (vii) instituição de obrigação ao agente operador de aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, segurança, agilidade e prevenção a fraudes no pagamento das indenizações do seguro;



- (viii) inclusão de regra específica para prever a possibilidade de que o agente operador do SPVAT contrate pessoas jurídicas especializadas em regulação de sinistro, com experiência e capacidade técnica e operacional comprovadas;
- (ix) inclusão de regra específica para prever o repasse, aos municípios e estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo, do montante entre 35% (trinta e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado do prêmio do SPVAT, por meio do Governo Federal; e

Por essas razões, entendo que o Substitutivo que ora apresento cumprirá melhor o propósito de viabilizar, com segurança e eficiência, a operacionalização do Seguro SPVAT.

## II.4 CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Viação e Transportes**, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.

No âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação do Projeto



de Lei Complementar nº 233, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado CARLOS ZARATTINI  
Relator

2024-1164



## COMISSÃO DE VIAÇÃO DE TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito e altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I DO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – Seguro SPVAT.

§ 1º O seguro SPVAT tem a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não.

§ 2º O seguro SPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule em vias terrestres por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e cargas ou para a tração viária de veículos utilizados para esses fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento perante os órgãos de trânsito.



§ 4º A configuração ou reconhecimento do evento ensejador das indenizações de que trata esta Lei Complementar como acidente de trabalho não afasta a cobertura do seguro SPVAT.

## CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA E DA COBERTURA

Art. 2º A vigência do seguro SPVAT corresponderá ao ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro do ano a que se referir, e a sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial;

III – reembolso de despesas com:

a) assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo SUS no município de residência da vítima do acidente;

b) serviços funerários; e

c) reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial;

§ 1º Os valores das indenizações de que tratam os incisos do **caput** serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, apurada após o término do tratamento cabível.

§ 3º O pagamento da indenização do seguro SPVAT será efetuado em favor:

I - do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no caso da cobertura por morte; ou

II - da vítima do acidente de trânsito, no caso da cobertura por invalidez permanente e de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.



§ 4º No caso de invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido pelo CNSP.

§ 5º Caso ocorra a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, o beneficiário poderá receber a diferença entre os valores de indenização, se houver.

§ 6º A cobertura de que trata o inciso III deste artigo será disciplinada pelo CNSP, que disporá sobre os valores máximos e as despesas reembolsáveis, as quais não estarão cobertas:

I – quando forem cobertas por outros seguros e planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;

II – quando não houver a especificação individual, inclusive quanto aos seus valores, pelo prestador de serviço na nota fiscal e no relatório que a acompanha;

III – quando o atendimento da vítima for realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 7º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º O pagamento da indenização do seguro SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis pelo não pagamento do prêmio, a indenização do seguro SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro.

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário, no prazo de até trinta dias, contado do recebimento pelo agente operador de todos os documentos exigíveis, na forma estabelecida pelo CNSP.

§ 3º No caso de morte, caso não seja comprovado o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente a partir da certidão de óbito, deverá ser acrescida entre os documentos exigíveis, a certidão de auto de necropsia,



fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Os valores de indenização do seguro SPVAT, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento previsto neste artigo, sujeitam-se à atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que o substitua, e juros moratórios, com base em critérios estabelecidos pelo CNSP.

§ 5º Serão aceitos para fins de prova perante o agente operador do SPVAT os documentos assinados de forma eletrônica, desde que atendidos os requisitos da legislação específica e, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

### CAPÍTULO III DO PRÊMIO

Art. 4º O valor do prêmio anual do seguro SPVAT:

I - terá como base de cálculo atuarial o valor global estimado para o pagamento das indenizações e respectivas despesas relativas à operação do seguro, incluídas as despesas de que trata o § 1º do art. 6º; e

II - será de abrangência nacional e poderá ser diferenciado por categoria tarifária do veículo, conforme definido pelo CNSP.

Art. 5º A quitação do prêmio do seguro SPVAT constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran adotará medidas, com vistas a garantir que veículos automotores de vias terrestres que não estiverem quites com o pagamento do prêmio do seguro SPVAT não possam ser licenciados ou circular em via pública ou fora dela.

Art. 6º As unidades federativas e o agente operador do fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º poderão firmar convênio para que a cobrança do prêmio do seguro SPVAT seja realizada em conjunto com a taxa de licenciamento anual do veículo automotor de vias terrestres ou com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

§ 1º A título de restituição das despesas provenientes da sistemática de cobrança prevista no **caput**, as unidades federativas que



efetuarem a cobrança do prêmio do seguro SPVAT farão jus a percentual do valor do prêmio recebido, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, limitado a, no máximo, 1% (um por cento).

§ 2º As unidades federativas repassarão ao fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º, até o segundo dia útil subsequente à arrecadação, os valores dos prêmios recebidos, descontados do valor de que trata o § 1º.

§ 3º Para a implementação do disposto no **caput**, a formalização do convênio deverá ser realizada até 31 de agosto do ano civil anterior ao início da cobrança do prêmio pela unidade federativa.

§ 4º Implementado o convênio de que trata o **caput**, a arrecadação dos prêmios será realizada pela unidade federativa até que haja comunicação formal em sentido contrário ao agente operador do fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º, o que deverá ocorrer necessariamente até 31 de agosto do ano civil anterior à interrupção de arrecadação.

#### CAPÍTULO IV DO FUNDO

Art. 7º O seguro SPVAT será coberto por fundo mutualista e terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, à qual caberá especialmente:

I - criar e gerir fundo de natureza privada e sem personalidade jurídica, destinado a assegurar o pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar;

II - elaborar e apresentar o cálculo atuarial necessário à definição do valor dos prêmios do seguro pelo CNSP;

III - cobrar os prêmios do seguro dos proprietários de veículos automotores de via terrestres, exceto nos casos em que houver a cobrança pela unidade federativa em que o veículo estiver licenciado, e comunicar sua quitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV – recepcionar, processar e responder, preferencialmente por canal eletrônico próprio, os pedidos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres;



V - efetuar, no prazo estabelecido no art. 3º, os pagamentos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres, quando os postulantes preencherem os requisitos exigidos;

VI - debitar os valores correspondentes à sua remuneração pelos serviços de operação do seguro SPVAT do fundo de que trata o inciso I, na forma estabelecida pelo CNSP;

VII - elaborar e encaminhar, anualmente, o relatório de administração sobre a operação do seguro SPVAT ao CNSP;

VIII - encaminhar ao CNSP relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras até 31 de março do exercício subsequente, em conjunto com o envio das demonstrações financeiras de 31 de dezembro;

IX - atender às diretrizes e demais normas técnicas e operacionais do seguro SPVAT estabelecidas em regulamentação;

X - fornecer ao CNSP e à Superintendência de Seguros Privados – Susep os dados e as informações requeridas sobre a operação do seguro SPVAT; e

XI - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, relatório anual com dados da operação de seguro SPVAT, incluídos os indicadores de eficiência e de despesas da operação.

§ 1º O agente operador exercerá a representação, judicial e extrajudicial, do fundo de que trata o inciso I do **caput** e de toda a operação do seguro SPVAT e ficará autorizado a realizar acordos, judicial ou extrajudicialmente, com vistas a resguardar os interesses do fundo de que trata o inciso I do **caput**.

§ 2º O agente operador deverá aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, segurança, agilidade e prevenção a fraudes no pagamento das indenizações do seguro de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º Exceto nos casos previstos no § 4º, a remuneração das pessoas contratadas pelo agente operador será efetuada diretamente pelo agente operador, tendo por base sua remuneração de que trata o inciso VI do caput, sem onerar diretamente os recursos do fundo mutualista mencionado no caput.



§ 4º No caso de contratação de pessoa jurídica para prestar de forma terceirizada serviço de sua responsabilidade relacionado à operação do seguro SPVAT, o agente operador poderá efetuar o pagamento pelo referido serviço com recursos debitados diretamente do fundo mutualista desde que:

I – o serviço seja caracterizado como despesa relacionada diretamente à regulação de sinistro;

II – o serviço tenha cobrança variável por número de atendimentos prestados; e

III – haja especificação detalhada sobre esta cobrança direto do fundo mutualista na metodologia de remuneração do agente operador de que trata o art. 8º.

§ 5º Os pagamentos das indenizações de que trata esta Lei Complementar, inclusive suas despesas relacionadas, correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no fundo mutualista mencionado no caput.

Art. 8º A Caixa Econômica Federal será remunerada pelos serviços de operação do seguro SPVAT, de acordo com a metodologia proposta pelo agente operador e aprovada pelo CNSP.

§1º O CNSP poderá dispor sobre os serviços a serem prestados pela Caixa Econômica Federal quanto às diretrizes de atuação e responsabilidades, à metodologia e à forma de remuneração.

§2º A Caixa Econômica Federal cabe contratar pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do caput do art. 7º.

Art. 9º O patrimônio do fundo mutualista do seguro SPVAT:

I – será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio do agente operador, de forma que, encerrados os seus ativos, não haverá qualquer outra obrigação a ser adimplida; e

II – será formado por:

a) recursos oriundos dos pagamentos dos prêmios do seguro pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres;

b) recursos oriundos do rendimento de suas aplicações financeiras; e



c) demais recursos recebidos direta ou indiretamente no fundo.

§ 1º O fundo terá direitos e obrigações próprios, pelos quais responderá com seu patrimônio até o limite de seus bens e direitos, e o agente operador não responderá por quaisquer obrigações do fundo.

§ 2º O pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar ocorrerá até o limite do patrimônio do fundo.

Art. 10. Na gestão dos recursos do fundo mutualista do seguro SPVAT, o agente operador deverá:

I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II – exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência;

III – zelar por elevados padrões éticos;

IV – adotar práticas que visem a garantir o cumprimento de suas obrigações, considerada sua política de investimentos, e observadas as modalidades, os segmentos, os limites e os demais critérios e requisitos estabelecidos pelo CNSP;

V – observar os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e

VI – observar as demais diretrizes e determinações expedidas pelo CNSP.

## CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Compete ao CNSP, como órgão de governança do fundo mutualista do seguro SPVAT, entre outras competências:

I – examinar, anualmente, as contas relativas à gestão dos recursos do fundo mutualista e deliberar sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração apresentado pelo agente operador;

II – estabelecer e divulgar os valores anuais dos prêmios do seguro SPVAT até o último dia útil do ano anterior ao respectivo do



pagamento, com base em estudo atuarial apresentado pelo agente operador;

III – estabelecer as datas de vencimento anual dos prêmios do seguro SPVAT;

IV – estabelecer regulamentação, diretrizes, regras e responsabilidades sobre a operacionalização do seguro SPVAT e sobre outros aspectos que exijam regulamentação;

V – estabelecer diretrizes e normas necessárias ao funcionamento do fundo mutualista do seguro SPVAT; e

VI – deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do fundo de que trata o inciso I do caput do art. 7º.

Parágrafo único. Não compete ao CNSP a revisão administrativa das decisões proferidas pelo agente operador e relacionadas à operação do seguro SPVAT.

Art. 12. Compete à Superintendência de Seguros Privados – Susep:

I – prestar assessoramento técnico ao CNSP, relativamente às matérias de sua competência;

II – propor medidas para deliberação do CNSP relativas à operação do seguro SPVAT e do funcionamento do fundo mutualista; e

III – fiscalizar as operações do fundo mutualista do seguro SPVAT, nos termos estabelecidos pelo CNSP.

## CAPÍTULO VI DAS NORMAS CONTÁBEIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. O fundo mutualista do seguro SPVAT terá escrituração contábil em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis, destacada da escrituração relativa ao agente operador.

Parágrafo único. O exercício social do fundo mutualista do seguro SPVAT compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.



Art. 14. O agente operador elaborará as demonstrações financeiras do fundo mutualista do seguro SPVAT, na data-base de 31 de dezembro, acompanhadas do relatório do auditor independente.

Parágrafo único. O CNSP disporá sobre as demonstrações financeiras de que trata o **caput**.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – DPVAT, referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos, considerando a regulamentação complementar aplicável.

Art. 16. Os ativos, os passivos, os direitos, os deveres e as obrigações do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – FDPVAT, atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal, serão transferidos automaticamente para o fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º.

Art. 17. Os prêmios do seguro SPVAT de que trata esta Lei Complementar poderão ser estabelecidos com vistas ao equacionamento de eventual déficit do seguro DPVAT referente a sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, nos termos da regulamentação do CNSP.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** serão destinados ao pagamento de indenizações, inclusive as decorrentes de ações judiciais posteriormente ajuizadas, a provisionamento técnico e a despesas de liquidação de sinistros e de administração do seguro DPVAT, observada a regulamentação do CNSP.

Art. 18. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar, para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, e os pagamentos das indenizações do seguro DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15/11/2023 e 31/12/2023, serão iniciados somente após a implementação e efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista.

Parágrafo único. O CNSP estabelecerá critérios para a retomada dos procedimentos de recepção, processamento e pagamento dos pedidos de indenização de que trata o **caput** pelo agente operador.



Art. 19. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de que trata esta Lei Complementar nos prazos devidos, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o proprietário de veículo automotor de via terrestre a multa, a ser aplicada pelo órgão de trânsito competente, com valor estabelecido pelo Contran.

Art. 20. As disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, não se aplicam às operações do seguro SPVAT e ao agente operador.

§ 1º A prescrição da pretensão de indenização do seguro SPVAT rege-se pelo disposto no inciso IX, do §3º, do art. 206 e no art. 206-A, ambos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao seguro SPVAT as normas previstas na Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, no que não conflitarem com aquelas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 21. Será repassado aos municípios e estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo, do montante entre 35% (trinta e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado do prêmio do SPVAT por meio do Governo Federal.

Art. 22. O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....  
.....

l) danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

.....” (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....  
.....

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - Seguro SPVAT poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da



República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. ....

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o caput deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente em até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - Seguro SPVAT.” (NR)

“Art. 242-A. Deixar o proprietário do veículo de efetuar o pagamento do prêmio anual do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - seguro SPVAT no prazo devido:

Infração - grave; Penalidade - multa.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

VI - das indenizações do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – Seguro SPVAT;

.....” (NR)

Art. 26. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.194, de 1974;

II - o art. 1º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, na parte em que altera a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

III - a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992;



IV - o art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e

V - da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

a) os art. 30 a art. 32; e

b) o Anexo.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado CARLOS ZARATTINI

2024-1164

